Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000396

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/11/01000396

Número / Ano	000396/2022
Data / Horário	01/11/2022 - 11:01:33
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braille para os alunos com deficiência visual incapacitados de enxergar de outra forma, nas instituições públicas e privadas de ensino âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ.
Autor	Coutinho
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Número da Matéria	78
Emitido por	RobertaBarbosa

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/22
Rubrica _____ Fls 02

APROVADO POR UNANIMIDADE
16 / 02 / 23
PRESIDENTE

LIDO
03/11/22

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI Nº 78 /2022

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/22
Rubrica Fls 03

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INCAPACITADOS DE ENXEGAR DE OUTRA FORMA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ..

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigados a fornecer ao aluno com deficiência visual incapacitado de enxergar de outra forma ou ao responsável legal diploma de conclusão do curso confeccionado em Braille.

§1º O diploma em Braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braille do Diploma.

§3º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 2º A presente Lei se aplica a instituições de ensino público e privadas com aprendizagem no ensino fundamental, ensino médio, ensinos técnico-

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/22
Rubrica _____ Fls 04

profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado, tecnólogo ou outra especialização superior, e em pós-graduações *lato sensu* ou *stricto sensu* localizadas no Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo Único: ficam as instituições mencionadas no *caput* deste Artigo, obrigadas a matricularem alunos com deficiência visual que manifestarem interesse e que possuírem requisitos para tanto.

Art. 3º O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R$ 2.000 (dois mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as informações.

Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo de trezentos dias para se ajustarem às suas determinações, a contar da data de sua publicação.

Conceição de Macabu-RJ, 13 de setembro de 2022.

Cláudio Willians Ramalho Neves Junior
(Coutinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A inclusão de modo geral visa um processo educativo que ampara o aluno com algumas habilidades ou deficiência como um sujeito de direito e incluído socialmente. Aponta-se a importância do Braille como um instrumento de ensino, pois assim as crianças que possuem essa deficiência se formam numa perspectiva em que pode superar suas limitações e desenvolver suas potencialidades.

A luta para que pessoas com deficiência visual vivenciem a realidade de nossas escolas regulares é antiga, mas foi intensificada a partir da década de 1990. A Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia em março de 1990, a Conferência de Nova Déli, que aconteceu em 1993 e a Conferência Mundial de Necessidades Educacionais Especiais, realizada em 1994, trouxeram à luz a discussão sobre a importância de garantir a igualdade de acesso à educação das pessoas com deficiência, assim como os compromissos dos governantes para que as pessoas com necessidades educacionais especiais tenham acesso e direitos a educação em ambientes escolares desprovidos de discriminação.

O Braille, sistema de alfabetização, de acordo com o portal da educação do MEC, é um código reconhecido universalmente como forma de comunicação para cegos, se caracteriza como um processo de escrita e leitura baseado em 63 símbolos em relevo, resultantes da combinação de até seis pontos dispostos em duas colunas de três pontos cada. Pode-se fazer a representação tanto de letras, como algarismos e sinais de pontuação. Ele é utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, e a leitura é feita da esquerda para a direita, ao toque de uma ou duas mãos ao mesmo tempo. Considerando que a Educação Inclusiva se fundamenta numa concepção de

educação de qualidade e direito para todos, o presente projeto de lei, busca garantir direitos as pessoas com deficiência visual, de forma a promover a inclusão dessas pessoas na escola e na sociedade.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Cláudio Williams Ramalho Neves Junior
(Coutinho)
Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 78/2022: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braille para os alunos com deficiência visual incapacitados de enxergar de outra forma, nas instituições públicas e privadas de ensino âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ", para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Coutinho. Justificativa de fls. 5, que em síntese dispõe:

"[...] o presente projeto de lei busca garantir direitos as pessoas com deficiência visual, de forma a promover a inclusão dessas pessoas na escola e na sociedade".

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 078/2022, apresentado pelo vereador Coutinho do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/22
Rubrica Fls 08

078/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**, **sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 078/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas (X) Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 078/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/23
Rubrica Fls 09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Ofício GP nº 55/2023

Conceição de Macabu/RJ, 17 de fevereiro de 2023.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 78/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 78/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INCAPACITADOS DE ENXEGAR DE OUTRA FORMA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ**".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 03/11/2022, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do dia da reunião ordinária de 16/02/2023, onde após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 2341/23
Em 17 / 02 / 23
Ass.:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 78/2022
AUTORIA: VEREADOR COUTINHO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INCAPACITADOS DE ENXEGAR DE OUTRA FORMA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigados a fornecer ao aluno com deficiência visual incapacitado de enxergar de outra forma ou ao responsável legal diploma de conclusão do curso confeccionado em Braille.

§1º O diploma em Braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braille do Diploma.

§3º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 2º A presente Lei se aplica a instituições de ensino público e privadas com aprendizagem no ensino fundamental, ensino médio, ensinos técnico-profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado,

tecnólogo ou outra especialização superior, e em pós-graduações *lato sensu* ou *stricto sensu* localizadas no Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo Único: ficam as instituições mencionadas no *caput* deste Artigo, obrigadas a matricularem alunos com deficiência visual que manifestarem interesse e que possuírem requisitos para tanto.

Art. 3º O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R$ 2.000 (dois mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as informações.

Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo de trezentos dias para se ajustarem às suas determinações, a contar da data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 17 de fevereiro de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 396/22
Rubrica Fls 12

do território para oferta do PAIF e/ou PAEFI;
III - Encaminhar o público alvo para realizar a inscrição no Projeto de capacitação profissional para adolescentes/jovens, ofertado pela empresa contratada.
§2º - Ações oriundas da empresa contratada:
I - Elaboração de programa de aprendizagem para qualificação dos adolescentes/jovens na área da cidadania, desenvolvimento pessoal e profissional, de informática, prevenção de acidentes, mundo do trabalho, entre outras que se fizerem necessárias à inserção dos mesmos no mercado formal com carga horária em contra turno escolar;
II - Espaço físico adequado para a oferta das aulas, assim como será responsável pelo corpo docente, todo material didático, uniformes e lanches;
III - Concessão de benefício de transferência de renda, no valor de R$300,00 (trezentos reais) a título de bolsa auxílio;
IV - Oferta de estágio. Para a oferta de estágios, a empresa estará direcionando os adolescentes/jovens para os setores parceiros, entidades e equipamentos públicos, conforme acordos pré-estabelecidos.
§3º - Ações oriundas da Gestão da Política de Assistência Social:
I – Realização de estudo de impacto orçamentário para viabilização deste projeto;
II – Realização de pagamento dos serviços prestados, conforme elaboração de quadro de desembolso, a ser definido;
III – Para a efetiva execução deste projeto, será necessária a deliberação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e do conselho Municipal de Assistência Social, com publicação de resolução, aprovando o mesmo, no Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu.
IV – A permanência do adolescente jovem no Projeto deverá seguir os critérios estabelecidos pela equipe técnica e os responsáveis pelos mesmos, de acordo com regimento próprio a ser construído em comum acordo, observando as regras para funcionamento assim como as atribuições desta Secretaria, da empresa gerenciadora do Projeto e das demais Secretarias e empresas/órgãos parceiros;
V – Após deliberação das instâncias de controle social acima, este Projeto seguirá em forma de projeto de Lei para deliberação junto ao poder Legislativo.
Art. 4.º Para a execução do presente Projeto, será contratada empresa privada, que ficará responsável pela gestão e viabilização dos cursos que serão ofertados aos jovens. Para concorrer à contratação, a empresa deverá comprovar sua qualificação técnica, com apresentação dos seguintes documentos e comprovação das seguintes prerrogativas:
a) - Registro de reconhecimento junto ao MEC/SISTEC;
b) - Estar instalado no Município por no mínimo 02 (dois) anos, possuir estrutura mínima de educação com laboratório de tecnologia, laboratório de atividades humanas, biblioteca, salas de aula com capacidade mínima de 40 (quarenta) alunos.
c) - Apresentar proposta de aprendizagem e impacto social considerando as áreas de formação abrangidas, assim como carga horária dos cursos, recursos humanos, material didático, uniformes e bolsas de incentivo financeiro.
Art. 5.º Os recursos financeiros para a operacionalização do Projeto serão oriundos de Royalties, de forma a não comprometer recurso próprio, evitando impacto em folha de pagamento e outras despesas fixas da Administração.
§1º - Todo o material necessário à execução, assim como o recurso humano será de responsabilidade da empresa contratada, cabendo à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social disponibilizar funcionários constantes em seu quadro para acompanhamento das famílias referenciadas.
Art. 6.º O referido Projeto terá vigência de três anos, conforme previsto no Plano Municipal de Assistência Social 2022-2025.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –

LEI N. º 1.847/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INCAPACITADOS DE ENXEGAR DE OUTRA FORMA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o EXMO. Sr. PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA a seguinte:
LEI
Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigados a fornecer ao aluno com deficiência visual incapacitado de enxergar de outra forma ou ao responsável legal diploma de conclusão do curso confeccionado em Braille.
§1º O diploma em Braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.
§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braille do Diploma.
§3º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.
Art. 2º A presente Lei se aplica a instituições de ensino público e privadas com aprendizagem no ensino fundamental, ensino médio, ensinos técnico-profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado, tecnólogo ou outra especialização superior, e em pós-graduações lato sensu ou stricto sensu localizadas no Município de Conceição de Macabu-RJ.
Parágrafo Único: ficam as instituições mencionadas no caput deste Artigo, obrigadas a matricularem alunos com deficiência visual que manifestarem interesse e que possuírem requisitos para tanto.
Art. 3º O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R$ 2.000 (dois mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.
Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as informações.
Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo de trezentos dias para se ajustarem às suas determinações, a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –